



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.065.936 - SP (2013/0106000-5)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
COHAB-BU
ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO FRANCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADO EQUÍVOCO DA PREMISSE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO DA MESMA ARGUMENTAÇÃO. MANIFESTO DESVIRTUAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A insistente reclacitrância do Banco Embargante denota manifesto desvirtuamento do recurso integrativo, na medida em que repete os mesmíssimos argumentos já exaustivamente analisados e decididos tanto no acórdão que desproveu o agravo regimental quanto no que rejeitou os anteriores embargos de declaração.

2. A respeitável discordância das combativas causídicas com o deslinde da controvérsia não autoriza a eternização da discussão, protraindo indevidamente a solução da lide, em afronta à lei processual civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.065.936 - SP (2013/0106000-5)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
COHAB-BU
ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO FRANCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se dos **segundos** embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de acórdão desta Corte Especial, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. COHAB. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS ORIUNDAS DO FGTS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PARTICULARIDADES DO JULGADO PARADIGMÁTICO QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 598 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGADO EQUÍVOCO DA PREMISSA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSA SIMILITUDE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. CLARA DISTINÇÃO DE PECULIARIDADES PARA AFASTAR O ENTENDIMENTO DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Alegação de pretensão equívoca na premissa do acórdão ora embargado, com alegação de ter sido reconhecida pelo próprio acórdão impugnado pelos embargos de divergência a similitude entre os casos comparados. Vício inexistente.

2. O **acórdão embargado** foi suficientemente claro ao destacar as peculiaridades do caso em tela para rechaçar a aplicação do entendimento do paradigma indicado, razão pela qual não cabe a rediscussão da tese em embargos de divergência, consoante o verbete sumular n.º 598 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados."

Insiste a Embargante com os mesmos argumentos dos anteriores embargos de declaração, pedindo o seu acolhimento *"para que, afastando a indigitada premissa equivocada, sejam-lhe atribuídos efeitos modificativos consistentes no provimento do agravo regimental interposto e processamento dos embargos de divergência"* (fl. 1403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.065.936 - SP (2013/0106000-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADO EQUÍVOCO DA PREMISSE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO DA MESMA ARGUMENTAÇÃO. MANIFESTO DESVIRTUAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A insistente reclacitrância do Banco Embargante denota manifesto desvirtuamento do recurso integrativo, na medida em que repete os mesmíssimos argumentos já exaustivamente analisados e decididos tanto no acórdão que desproveu o agravo regimental quanto no que rejeitou os anteriores embargos de declaração.

2. A respeitável discordância das combativas causídicas com o deslinde da controvérsia não autoriza a eternização da discussão, protraindo indevidamente a solução da lide, em afronta à lei processual civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insistente reclacitrância do Banco Embargante denota manifesto desvirtuamento do recurso integrativo, na medida em que repete os mesmíssimos argumentos já exaustivamente analisados e decididos tanto no acórdão que desproveu o agravo regimental quanto no que rejeitou os anteriores embargos de declaração.

A respeitável discordância das combativas causídicas com o deslinde da controvérsia não autoriza a eternização da discussão, protraindo indevidamente a solução da lide, em afronta à lei processual civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0106000-5 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.065.936 /
SP

Números Origem: 200801112448 9513036472 96030327948

EM MESA

JULGADO: 03/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S) MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
EMBARGADO	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU COHAB-BU
ADVOGADOS	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO FRANCO EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S) LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S) MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
EMBARGADO	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU COHAB-BU
ADVOGADOS	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ EDUARDO FRANCO
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.